

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

a. 18 • v. 8 • n. 1-2 • 2023

- 11 **José Cláudio Monteiro de Brito Filho**
A social-democracia portuguesa: noções preliminares
- 28 **Antonio Solón Rudá**
A Ausência de controle da dupla incriminação como fomento ao princípio do reconhecimento mútuo?
- 68 **Verônica Scriptorre Freire e Almeida e Carolina Aparecida Galvanese**
A democratização do acesso global à internet como medida acessória do direito internaciona
- 109 **Clovis Reimão**
As estrelas do caos: reflexões sobre os limites do estado de necessidade administrativa
- 130 **Sergio Torres Teixeira e Débora Viscardi de Lemos Leite**
Da mulher trabalhadora a mulher maravilha: interfaces reflexivas da negação dos direitos trabalhista na pandemia
- 170 **Jéssica Mello Tahim**
Os direitos humanos no quadro da desertificação
- 243 **Tamires Fonseca Zanotti**
caracterização da vulnerabilidade como condição à vitimização no tráfico de mulheres para exploração sexual

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Ano 18 • Volume 8 • Número 1-2 • Janeiro-Junho 2023

Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB
Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo
Caio Guimarães Fernandes
Camila Franco Henriques
Leonardo Castro de Bone
Maria Amélia Renó Casanova
Maria Vitória Galvan Momo
Paulo Gustavo Rodrigues
Samara Machado Sucar
Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)
Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO GLOBAL À INTERNET COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL

The democratization of global internet access as an assuredness measure of international law

Verônica Scriptorre Freire e Almeida*
Carolina Aparecida Galvanese de Sousa**

Resumo: A partir da verificação de aprofundados desafios no atendimento do setor digital, com consequências hodiernas e potenciais, o presente estudo visa trazer à evidência a imprescindibilidade da efetiva inserção do indivíduo ao mundo digital como medida assecuratória do Direito Internacional. Apurada a segregação imposta pelas circunstâncias, quer pela indisponibilidade estrutural dos meios, quer pelo analfabetismo digital, os entes desprovidos de recursos são como que condenados a uma espécie de estágio analógico resultando na perda de oportunidades e impossibilidade de qualificação. Ademais, por ser incontestado que a humanidade tem no meio ambiente digital o gozo e exercício de um profuso cabedal de direitos, estar o indivíduo limitado ou desprovido dos instrumentos promotores

¹ * Doutora em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2009-2016). Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2005-2008). Residiu em Washington DC, EUA, em período de Pesquisa Acadêmica Doutoral (2015-2016) e Pós-Doutoral (2016-2017) na Georgetown University (Law Center). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito da Saúde, da Universidade Santa Cecília. Advogada, atuando, no Brasil e no exterior, nas áreas de Direito Econômico, Trust Law, Direito Internacional, Direito Empresarial, Direito da Saúde e Direito Digital.

** Bolsista CAPES. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS (2022- até a presente). Mestre em Direito da Saúde - Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília de Santos – UNISANTA (2019-2022). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito (1994-1998). Advogada. Professora. Membro da Comissão de Direito Médico e da Saúde da OAB Seccional de Santos/SP. Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB Seccional de Santos/SP. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Política Espacial do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Membro do Grupo de Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Vinculada à Universidade Católica de Santos – UNISANTOS

de atuação livre como protagonista de sua própria biografia no cenário virtual, revela não somente cerceamento de várias liberdades, mas a estagnação do desenvolvimento, e a violação de direitos internacionais basilares. Logo, considerada a vocação e obrigação institucional dos Estados Nacionais, referida constatação em âmbito mundial deflagra sua omissão e chamamento à responsabilidade. Por outro lado, sendo a questão de natureza coletiva e fomentadora de liberdades humanas, a adoção de medidas afirmativas prestigia também o desenvolvimento social e econômico com redução de desigualdades, e se mostra como elemento impulsionador dos ODS 8 e 10 da Agenda 2030 da ONU. Para atingir este intento, diante da velocidade célere da tecnologia, sua capilarização, e fronteiras incontidas endossadas pela globalização, se impõe a promoção imediata de políticas públicas de caráter globalizado e transnacional, com vistas à democratização de seu acesso através de uma ampla implementação estrutural qualificada. Deste modo, ao conferir a todos os indivíduos de modo equânime a igualdade de ingresso e permanência no meio ambiente digital, assegura-se o exercício de direito humano digital que diante da realidade verificada, achasse flagrantemente violado. O estudo é elaborado pelo método dedutivo, e parte de cunho exploratório, ancorado em material bibliográfico, conforme apontam as referências ao final.

Palavras-chave: direitos humanos, meio ambiente digital, acessibilidade digital, direito internacional, direito humano digital.

Abstract: Based on the verification of in-depth challenges in serving the digital sector, with current and potential consequences, this study aims to highlight the indispensability of the effective insertion of the individual into the digital world as a safeguard measure under the International Law. Once the segregation imposed by circumstances has been ascertained, either by the structural unavailability of the means or by digital illiteracy, entities lacking resources are condemned to a kind of analogical stage resulting in the loss of opportunities and the impossibility of qualification. Moreover, since it is undeniable that humanity enjoys and exercises a wealth of rights in the digital environment, the fact that the individual is limited or deprived of the instruments that promote free action as the protagonist of his own biography in the virtual scenario, reveals not only restriction of various freedoms, but the stagnation of development, and the violation of basic international rights. Therefore, considering the vocation and institutional obligation of the National States, this finding at a global level triggers its omission and calls for responsibility. On the other hand, as the issue is of a collective nature and promotes human freedoms, the adoption of affirmative measures also honors social and economic development with the reduction of inequalities, and is shown to be a driving element of SDGs 8 and 10 of the UN 2030 Agenda. In order to achieve this purpose, given the rapid speed of technology, its capillarization, and uncontained borders endorsed by globalization, it is necessary to immediately promote public policies of a globalized and transnational nature, with a view to democratizing access through a broad qualified structural implementation. . In this way, by equitably granting all individuals equal entry and permanence in the digital environment, the exercise of a digital human right is

ensured, which, given the verified reality, is flagrantly violated. The study is carried out by the deductive method, and part of an exploratory nature, anchored in bibliographic material, as indicated by the references at the end.

Keywords: human rights, digital environment, digital accessibility, international law, digital human right

Sumário: 1. Introdução; 2. Direitos Humanos; 3. O acesso ao meio ambiente digital como espécie de Direito Humano a ser assegurado; 4. A Governança Global e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas como força propulsora para a democratização da tecnologia; 5. Experiências internacionais; 6. Considerações finais.

1. Introdução

Se o século XX foi marcado pela Segunda Fase da Revolução Industrial, o século XXI sem dúvida alguma está marcado à ferro pela Quarta Fase, fruto da Revolução Informacional, impulsionada pela dinâmica da tecnologia digital, dando origem ao que hoje se denomina de sociedade da informação.^{2 3 4}

Mas muito mais do que isso, o meio ambiente digital, internacional por natureza, que se formou globalmente a partir da interdependência dos instrumentos físicos e intelectuais que o compõem, presta-se à toda sorte de atividade humana, podendo mesmo ser considerado como imprescindível à manutenção da vida no planeta.

² UNIVERSIDADE MACKENZIE. Quais são as diferenças entre a 1ª e a 2ª Revolução Industrial?. [www.blog.mackenzie.br](https://blog.mackenzie.br/vestibular/materias-vestibular/quais-sao-as-diferencas-entre-a-1a-e-a-2a-revolucao-industrial/#:~:text=Segunda%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%3A%20entre%20os%20s%C3%A9culos%20XIX%20e%20XX&text=Outro%20fen%C3%B4meno%20fundamental%20que%20marca,fim%20%C3%A0%20Segunda%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial). Disponível em: <https://blog.mackenzie.br/vestibular/materias-vestibular/quais-sao-as-diferencas-entre-a-1a-e-a-2a-revolucao-industrial/#:~:text=Segunda%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%3A%20entre%20os%20s%C3%A9culos%20XIX%20e%20XX&text=Outro%20fen%C3%B4meno%20fundamental%20que%20marca,fim%20%C3%A0%20Segunda%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial>. Acesso em: 3 mar. 2023.

³ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

⁴ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG - Revista Direitos emergentes na Sociedade Global, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.jun. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402. Acesso em: 10 mar. 2023.

Como ressalta Daniel Freire e Almeida, basta um mero passar de olhos ao redor, para aferir a brusca mudança que se evidencia a partir da presença da tecnologia na rotina de vida dos indivíduos, que sob o prisma sociológico, passou a ter “dedos livres”.⁵

A presença da internet se faz ver em absolutamente todas as vivências, desde a atividade laboral *home office*, até a fabricação e venda de produtos indistintos e sem fronteiras, no manejo das ciências, gestão pública, fornecimento de serviços de modo geral (representado pela automação industrial e o e-commerce), comunicação e interação social (inclusive entre os entes públicos e privados, e entre o Estado e o particular), reformulação do modelo de formação educacional, obtenção de titulações acadêmicas – ou seja, em todas as searas da vida.

Assim, é certo que o meio ambiente digital trata-se de uma realidade irreversível, onipresente, e inegavelmente fundamental na vida e sua sustentação global, com repercussões jurídicas.

Houve, portanto, um definitivo rompimento da barreira que limitava a vivência digital a um desprezioso recurso recreativo, ou quiçá simplesmente a um veículo para o exercício da liberdade de expressão ou do direito a informar-se, informar e ser informado.⁶

⁵ FREIRE E ALMEIDA, Daniel; FREIRE E ALMEIDA, Verônica Scriptor. Orgs. Uma Sociedade Digital Global. Volume VII, n. 2. Lawinter Editions. New York, 2016, p. 55.

⁶ MALHEIRO, E. P.. Direitos humanos na sociedade da informação. Revista Paradigma, [S. l.], v. 25, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/218-230>. Acesso em: 25 mar. 2023

A transformação foi revolucionária, uma vez que afetou os referenciais da estrutura do Estado Pós-Moderno, como um inovador fenômeno socioeconômico⁷, disruptivo no que diz respeito ao conceito ordinário do que seja o contorno geográfico de um território, (como elemento estrutural para conceituação do que seja politicamente um Estado), e ao mesmo tempo provocador quando por muitos passa a ser suscitada uma relativização do teor e extensão da Soberania Estatal.⁸

Esse fenômeno catalisador, somado à inserção do indivíduo dentro de um meio ambiente historicamente novo e relevante, o digital, causa em idêntica proporção, uma transformação humana no tocante às suas necessidades (desde as biológicas e instintivas, àquelas que surjam como fruto da autonomia própria ou social), querências, valores, aptidões, propósitos, a ponto de, a partir desta reconstrução e ressignificação, emergirem direitos humanos que alguns autores de escol conceituam como sendo de quinta dimensão.⁹

Estes direitos, dependentes de uma estrutura tecnológica elementar para efetivação e gozo - desde a manutenção de satélite na órbita terrestre até o provimento do sinal de internet e aparelho para uso individual, com aporte de

⁷ FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. Editora Almedina. São Paulo, 2015, p. 49.

⁸ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG - Revista Direitos emergentes na Sociedade Global, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.jun. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG - Revista Direitos emergentes na Sociedade Global, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.jun. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402. Acesso em: 03 mar. 2023.

competência educacional para o manuseio¹⁰ – lamentavelmente não são acessíveis a todos os indivíduos, por razões principalmente de cunho econômico, o que provoca uma factível limitação no gozo das liberdades e conseqüentemente, violação de direito humano.

Além disso, é sabido que o resguardo e garantia das liberdades individual e coletiva, se tratam de alavancas para o desenvolvimento, o que na verificação de sua limitação ou obstrução como na realidade posta, gera indesejável estagnação, com previsíveis prejuízos.

Deste modo, se impõe que o propósito da democratização do acesso à internet com abrangência ampla, eficaz, incondicionada e internacionalmente satisfatória, ocupe lugar de destaque na pauta dos direitos humanos e do desenvolvimento internacional, privilegiando a urgente implementação dos meios adequados para salvaguarda do exercício do direito, notadamente o fornecimento dos meios de sua instrumentalização, e demais recursos correlatos apropriados, o que a seu turno promove o avanço no atingimento das metas dos ODS 8 e 10 da Agenda 2030 da ONU.

Tomada a importância dos institutos ora mencionados e a necessária abordagem de suas interconexões, passa-se à análise do que é o direito humano de natureza digital, e por consequência a premente atuação do Entes Internacionais

¹⁰ Dados da União Europeia apontam que quase metade de todos os adultos que trabalham na Europa carecem de competências digitais básicas, chegando ao ponto de não haverem trabalhadores suficientes para acompanhar a demanda de trabalho por falta de qualificação digital. Se esta é a realidade europeia, presume-se o quadro deficitário deste perfil profissional nos países em desenvolvimento. Disponível em: https://www.linkedin.com/posts/european-commission_europeanyearofskills-activity-7040312956038844416-LYep?utm_source=share&utm_medium=member_desktop. Acesso em: 16 mar. 2023.

como protagonistas no fomento ao desenvolvimento e garantia democrática contra violação de direitos.

2. Direitos Humanos

Conceitualmente, são aqueles inerentes à própria condição humana, universais, indivisíveis, positivados ou não, irrevogáveis, assim tidos pela indispensabilidade de seu conteúdo, e pautados principiologicamente pela liberdade, igualdade e dignidade, cujo resguardo e garantia são essenciais à vida desde a concepção até a morte.^{11 12}

Tais direitos encontram-se formalmente previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948^{13 14}, e tem abrangência transnacional, mundial.

Sua natureza confere-lhe plasticidade para uma reconfiguração e admissão de direitos de igual identidade, à medida em que as necessidades humanas variam, ou de acordo com o contexto histórico, ou demandas que surjam e que reivindiquem um olhar e tratamento que se sobreponham a uma visão singelamente individualista.¹⁵

¹¹ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2019, p. 89

¹² RAMOS, André de Carvalho. Curso De Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 154.

¹³ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil. 18 de set. de 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 abr. 2023.

¹⁴ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos - Português. Centro de Informações das Nações Unidas, Portugal. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 03 mar. 2023.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 3, 2018, p. 88

Neste aspecto, para tal conclusão, considera-se a índole do direito em análise, como materialmente humano, o qual pode eventualmente não estar positivado, mas cujo plexo de valores, atributos e reivindicação de proteção impõe um tratamento diferenciado em sobreposição aos demais.¹⁶

Assim, quando se perquire a realidade estabelecida pela revolução informacional, sua extensão, importância e o modo como o indivíduo a esta se encontra visceralmente dependente, é evidente que o direito de acesso à internet e à tecnologia deve ser alçado à espécie de direito humano, que dentro do contexto social e jurídico atuais, e consideradas suas peculiaridades, para fins de categorização, pode muito bem ser chancelado de direito humano digital.¹⁷

E mais, seu valor se sobreleva ao *status* de direito estrutural, já que é condição de existência para o exercício de outros tantos direitos de idêntico patamar, como a seguir se explicará.

3. O acesso ao meio ambiente digital como espécie de direito humano a ser assegurado

Reconhecido que a tecnologia concebeu a existência de um novo meio ambiente, o digital, absolutamente peculiar e incomparável com qualquer outro

¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. Curso De Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 155.

¹⁷ GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG - Revista Direitos emergentes na Sociedade Global, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.jun. 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2156402. Acesso em: 15 abr. 2023.

preexistente, é evidente também neste, o protagonismo do ser humano em todos os nichos de que se ocupa, sendo seu principal destinatário.

Todavia, como ressalta Bastos, sua condução e navegação neste novo meio ambiente é por óbvio, dependente da tecnologia (hardwares, softwares, provedores, browsers e operadores de sinal, enfim toda uma rede de instrumentos materiais e imateriais), sem a qual nos tempos atuais, o indivíduo desta desprovido, resta condenado a um isolamento analógico extensivo a todos os campos e aspectos da vida, com infaustas e quiçá irreversíveis consequências sociais, políticas, econômicas e biológicas, vivendo a bem da verdade, à míngua de direitos, peculiarmente, o direito de ir e vir, de deslocar-se virtualmente.¹⁸

Ademais, o conhecido analfabetismo, reputado como um infame e vergonhoso fenômeno de exclusão, impeditivo de oportunidades, hoje tem significação ampliada diante da conexão com as novas tecnologias, sendo correto denominar de “analfabeto digital” o indivíduo que não está conectado à internet.¹⁹

A etérea influência deste ambiente na vida das pessoas, tomado como exercício de direito humano conforme supramencionado, impõe a necessidade de sua imediata e incondicionada disponibilidade, a todos, e de maneira igualitária, equânime, e indistinta.²⁰

¹⁸ BASTOS, Alder Thiago. O reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global. Lawinter Editions. New York, 2023, p. 303 e seguintes.

¹⁹ FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. Editora Almedina. São Paulo, 2015, p. 33.

²⁰ SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J.. Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação. Interações, [S. l.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 27 abr. 2023.

No entanto, essa questão em torno da disponibilidade do acesso se torna um ponto de sensível discussão quando se trata da constatação da presença ou ausência de facilitação quanto à forma de uso e gozo, pois dependerá para sua conclusão, da verificação e ponderação de algumas variáveis que demandam custeio significativo, como por exemplo: fornecimento de equipamentos apropriados, localização do usuário em área com cobertura de sinal (o que pressupõe proximidade com torres de transmissão, cabeamento apropriado ou direcionamento de satélite, e o manejo de outros tantos instrumentos materiais ou não, como no caso de softwares), e o elemento pedagógico igualmente importante, uma educação digital que propicie ao indivíduo a necessária inclusão como decorrência da apropriação eficiente do conhecimento e competências que o habilitem a um correto manejo.

Esta reflexão se sobressai ao observar a difusão e essencialidade de que se apropriou a internet na rotina de qualquer indivíduo, seja qual for sua idade, raça, classe social e econômica, cultura, credo, país de procedência.

E se é tal sua importância, a ponto de o acesso à tecnologia ser base estrutural para a fruição e exercício de todo e qualquer outro direito, é certo também que não pode sofrer condicionamento, uma vez que desta forma se deflagra dupla violação: pela via direta o direito de acesso ao meio ambiente digital, e por via reflexa o direito que se pretende exercer pela dependência do exercício àquele.

Isso porque todos, desde o mais mezinho até os mais complexos direitos dependem hoje de intervenção e operacionalização por recurso tecnológico, dada

sua ubiquidade²¹, o que expande a concepção do manejo da internet que outrora era tida apenas para fins recreativos e informacionais ou como um dos veículos disponíveis para manifestação da liberdade de expressão, para os domínios de um mundo excepcionalmente ímpar, transfronteiriço e globalizado.²²

É indiscutível que atividade laborativa *home office*, o comércio eletrônico, e a prestação de serviços online de toda ordem, ganharam força e relevo notadamente após o impedimento forçado de circulação de pessoas imposto como decorrência dos mecanismos de contenção da pandemia de COVID 19, e mesmo após seu arrefecer, este ambiente tem sido mantido como critério por muitos entes privados e órgãos estatais, dadas as suas conveniências.

Como um evidente contrassenso, a mesma tecnologia que faz a informação circular à velocidade meteórica, gerando progresso como nunca antes visto na história da humanidade, oportunizando e dinamizando o conhecimento e as condições de socialização, é a mesma “que pode aumentar um fosso de desigualdade e exclusão na medida em que pode estar a serviço dos grupos dominantes para manter sua condição e *status quo*” 2018²³, neste caso, por conta da necessária estrutura onerosa, exigida como condicionante inevitável para seu uso.

Esta realidade por sua vez, provoca uma restrição a outras liberdades em efeito cascata, o que ao final além de configurar uma violação de direitos humanos,

²¹ FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. Editora Almedina. São Paulo, 2015, p. 159.

²² PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. Editora Saraiva. Saraiva: 2013, p. 91.

²³ SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J.. Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação. Interacções, [S. l.], v. 14, n. 47 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 27 abr. 2023.

compromete o desenvolvimento mundial e contraproducente no tocante ao cumprimento da Agenda 2030 da ONU e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Outrossim por conta do fenômeno da globalização, a tecnologia, que viceja informação e oportunidades de modo exponencial como nunca antes na história da humanidade justamente por estar inserida em um sistema de redes, toda e qualquer limitação, obstaculização ou restrição pode representar severo retrocesso, e causar males irremediáveis aos que estejam à margem.²⁴

Já é do senso comum, pois extrapola os limites da erudição acadêmica, que “para poder desfrutar de todas as condições para que se desenvolva de maneira autônoma e completa, toda pessoa tem de ter garantido os seus direitos e suas liberdades”.²⁵

A propósito, observa-se a partir dos dados estatísticos abaixo no gráfico 1, que apenas cerca de 67% da população mundial resta categorizada como usuária da internet, figurando o continente africano como o com menor taxa de penetração, o que evidentemente é reflexo do subdesenvolvimento e falta de recursos financeiros.²⁶

Tais informações *de per si* já apresentam um norte, apontando o eixo do problema a ser enfrentado, como se depreende abaixo do Gráfico 1:

²⁴ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso: 2019, p. 75.

²⁵ SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J.. Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação. Interações, [S. l.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/3185>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²⁶ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

Gráfico 1: Estatísticas da População e Uso Mundial da Internet

Copyright © 2023 Internet Marketing Group. Todos os direitos reservados no mundo inteiro. Este relatório não deve ser usado para fins comerciais sem a permissão expressa do grupo. Para mais informações, visite o nosso site em www.internetworldstats.com. Este relatório contém informações confidenciais e estatísticas de uso da internet que não devem ser divulgadas sem a permissão expressa do grupo. Este relatório contém informações confidenciais e estatísticas de uso da internet que não devem ser divulgadas sem a permissão expressa do grupo. Este relatório contém informações confidenciais e estatísticas de uso da internet que não devem ser divulgadas sem a permissão expressa do grupo.

REGIÃO	POPULAÇÃO (2023)	% DO MUNDO	USUÁRIOS DA INTERNET (2023)	% DO MUNDO	CRESCIMENTO (2020-2023)	% DO MUNDO
TOTAL MUNDIAL	8.035.101.134	100,0%	2.382.108.408	29,6%	1.385%	100,0%
Oceania \ Australiás	43.805.822	0,5%	30.248.182	69,1%	301%	0,6%
Méridio Orieñte	388.305.801	4,8%	308.180.143	79,4%	8.184%	3,8%
América do Norte	375.222.282	4,7%	341.818.889	91,1%	555%	8,2%
América Latina \ Caribe	664.088.841	8,3%	234.258.021	35,3%	5.828%	8,3%
Europa	831.415.042	10,3%	441.514.134	53,1%	8.11%	13,8%
Ásia	4.325.188.880	53,8%	5.818.880.308	13,4%	5.425%	24,5%
África	1.384.288.241	17,2%	80.184.018	5,8%	13.333%	11,5%

ESTATÍSTICAS DE POPULAÇÃO E USO MUNDIAL DA INTERNET

Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>²⁷

O que é corroborado pela perspectiva estatística do Gráfico 2 que segue, e no qual se aponta de modo inverso, a expressiva penetração da internet na região norte-americana em contraponto com a inserção deficitária na África.

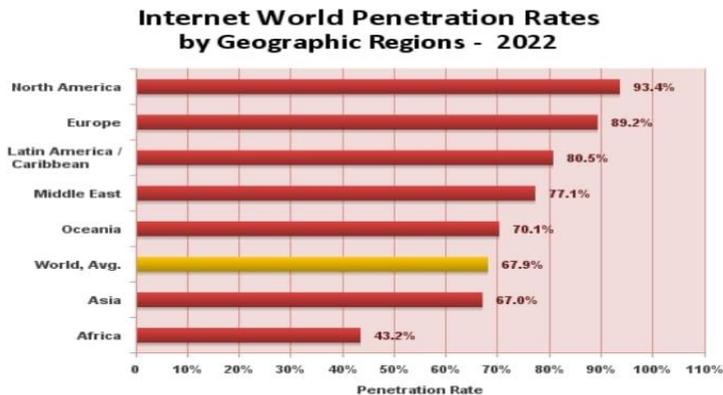
Além disso, outro dado bastante pertinente que traz o Gráfico 3, é o fato de que a maior quantidade de usuários é procedente da região asiática, região essa em que a penetração da internet é de 67% (gráficos 1 e 2) , ou seja, embora a maior penetração seja no norte da América, não são estes os maiores usuários.

E mais, é conclusivo que considerado o uso aquém do que corresponde o número das populações das regiões em que o uso se mostra mais representativo, por certo tanto os indivíduos quanto seus Estados se beneficiariam sob vários

²⁷ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

aspectos e sobremaneira, se a cobertura e dispensação da tecnologia e da internet se dessem de maneira democrática, ampla e igualitária.

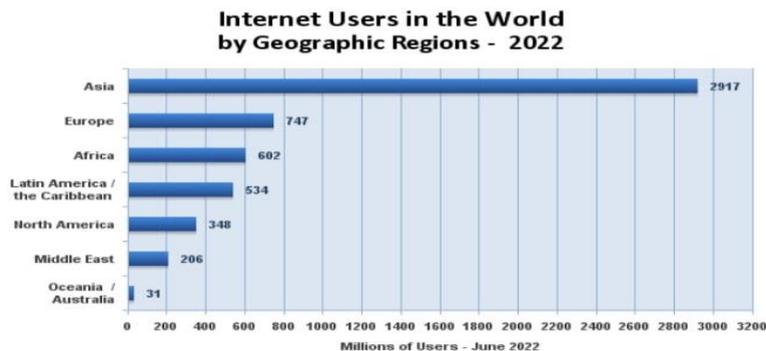
Gráfico 2: Taxas de Penetração Mundial da Internet



Source: Internet World Stats - www.internetworldstats.com/stats.htm
Penetration Rates are based on a world population of 7,932,791,734 and 5,385,798,406 estimated Internet users in June 30, 2022.
Copyright © 2022, Miniwatts Marketing Group

Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>²⁸

Gráfico 3: Usuários da Internet no Mundo



Source: Internet World Stats - www.internetworldstats.com/stats.htm
Basis: 5,385,798,406 Internet users estimated in June 30, 2022
Copyright © 2022, Miniwatts Marketing Group

²⁸ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>²⁹

A lacuna a ser suprida, portanto, é evidente.

Assim, se é certo que o acesso ao meio ambiente digital é direito humano, é consequente avocar a imprescindível criação de mecanismos e instrumentos de capilarização internacional, quiçá a partir de ações afirmativas de algum modo associadas, visando não apenas facilitar o acesso amplo e incondicionado à internet em prestígio da democracia global, mas garantir a inclusão digital de modo pleno a todos os indivíduos, como forma de validação do direito humano que este representa.

4. A Governança Global e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas como força propulsora para a democratização da internet e da tecnologia

O PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, trata-se de uma das mais relevantes iniciativas dentro do cenário da governança mundial, não apenas por promover a evidência, mas também por atuar de forma positiva na supressão de violações de direitos, notadamente pelo propósito de atingimento das metas projetadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Na qualidade de agência de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, desempenha um papel crítico, porém ativo, em ajudar os países a alcançar os supra referidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, auxiliando-os a “desenvolver políticas, habilidades de liderança, habilidades de parceria,

²⁹ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

capacidades institucionais e a construir resiliência para sustentar os resultados do desenvolvimento”.³⁰

No tocante ao tema objeto deste trabalho, aponta o PNUD, por mais crível que possa parecer, que:

“mais de 4 bilhões de pessoas ainda não têm acesso à Internet e 90% são do mundo em desenvolvimento. Colmatar este fosso digital é crucial para garantir a igualdade de acesso à informação e ao conhecimento, bem como para promover a inovação e o empreendedorismo.”³¹.

E mudar esta realidade é o escopo do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 da Agenda 2030, ao estabelecer que todos os países aderentes, despertem imediatamente, e ajam na implementação de políticas e ações de viés internacional, promovendo a eliminação de barreiras que obstaculizam os indivíduos ao acesso à internet, conforme dispõe sobre “Indústria, inovação e infraestrutura”.

Neste sentido, consta consequentemente como Meta 9.c:

“9.c Aumentar significativamente o acesso à tecnologia da informação e comunicação e se esforçar para fornecer acesso universal e acessível à Internet nos países menos desenvolvidos até 2020.

9.c.1 Proporção da população coberta por uma rede móvel, por tecnologia.”³²

³⁰ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: Como agência de desenvolvimento da ONU, o PNUD desempenha um papel crítico em ajudar os países a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 16 mar. 2023.

³¹ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: Como agência de desenvolvimento da ONU, o PNUD desempenha um papel crítico em ajudar os países a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 16 mar. 2023.

³² PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjw_MqgBhAGEi

Vê-se portanto tal a importância da matéria, que o acesso à tecnologia da informação e comunicação pela internet ganhou destaque e projeção ao ser ordenado como uma das metas da ONU para 2030 visando o desenvolvimento sustentável.

Logo, medidas cooperativas para seu atingimento eficiente devem ser concitadas sob um olhar integrativo, envolvendo todos os países - em especial os menos desenvolvidos - justamente pela natureza da irradiação dos efeitos que se pretendem, e da interconexão incontida e incontável, que é ínsita à internet e à tecnologia de modo geral.

Aliás, a ordem do dia na sociedade informacional é o enfrentamento de problemas e aposição de soluções sob uma perspectiva holística, integrativa, de modo cooperativo e multilateral.

Consequentemente, porque a tomada de ações se impõe também dentro de parâmetros multidisciplinares e de forma colaborativa, é o caso do engendramento de um regime de governança internacional voltada à internet e seus consectários, que envolva de modo ativo e passivo todos os Estados Nacionais.

Freire e Almeida³³ já em 2015 elencava iniciativas internacionais de Governança para a Internet, destacando-se aqui dentre outras a *United Nations* (UM - Organização das Nações Unidas), a *International Telecommunication Union* (ITU – União Internacional das Telecomunicações), o *World Summit on the Information Society* (WSIS), a *Economic and Social Commission for Western Asia*

wAnYOAmMsFADDdM38UiWzV4gd35JmK4DYJ29hNyS2u63n2nNrlI_KH93cjRoCKu4QAvD_BwE. Acesso em: 16 mar. 2023.

³³ FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. Editora Almedina. São Paulo, 2015, p. 237/246.

(ESCWA – da UN), a *Internet Corporation for Assigned Name and Numbers* (ICANN), a *League of Arab States Working Group on Domain Names and Internet Issues* (AWGDNII), a *Asia Pacific Economic Forum* (APEF), a *East Africa Internet Governance Forum* (EAIGF), o *Internet Governance Forum* (IGF), a *Internet Society* (ISOC), a *Latin American na Caribbean Internet Addresses Registry* (LACNIC), a *União Europeia* (EU), o *Council of Europe* (CE – Conselho da Europa), a *Organization for Economic Cooperation and Development* (OECD – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), a *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento), a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), o *Working Group on Internet Governance* (WGIC), a *World Intellectual Property Organization* (WIPO – Organização Mundial da Propriedade Intelectual), e a *World Trade Organization* (WTO – Organização Mundial do Comércio).

Estes organismos de expressão internacional, dotados de notável respeitabilidade, prestígio, e envergadura, possuem *de per si* potencial político, social e econômico para a implementação de medidas assertivas no propósito da democratização da internet em razão de seu lugar de fala.

Juntos, através de mecanismos políticos e de gestão, possuem exponencial aptidão de mudar opiniões, obter fundos, propiciar instrumentos e mecanismos de gestão organizacional, de maneira a tornar uma realidade o acesso amplo à internet através de sua popularização.

Todavia, uma sensibilização social através de divulgação de informação, é igualmente imprescindível, instando-se o senso de urgência, de modo a trazer o debate às ruas fomentando o interesse ao empoderamento pelo direito.

Pari passu, considerando que politicamente desejo e vontade são os ideários que catapultam quaisquer medidas afirmativas, materializando-as, se mostra de bom alvitre a designação de uma pauta cujo objeto de deliberação, discussão e engajamento tenha sede em conferência internacional específica, fruto de convocação de todos os Estados Membros da ONU, uma vez que de forma sincrônica, a temática atendem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8³⁴ e 10³⁵ da Agenda 2030.³⁶

Dados os fins pretendidos, quiçá poderá esta ser mais produtiva, se realizada em um dos países que se mostre mais carecedor do ponto de vista tecnológico, de modo a confrontar os delegados com vivências que por certo estejam distantes de si.

Em conexão com o tema deste trabalho, eis então algumas das ‘metas de meta’ ambiciosas como desdobramento dos aludidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 e 10 supramencionados.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8:

³⁴ “Emprego digno e desenvolvimento econômico”.

³⁵ “Redução das Desigualdades”.

³⁶ PNUD. Os ODS em ação. Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjw_MqgBhAGEi wAnYOAemMsFADDdM38UiWzV4gd35JmK4DYJ29hNyS2u63n2nNrl_KH93cjRoCKu4QAvD_BwE. Acesso em: 16 mar. 2023.

“Atingir níveis mais altos de produtividade econômica por meio da diversificação, atualização tecnológica e inovação, inclusive por meio do foco em setores de alto valor agregado e de mão-de-obra intensiva”.

“Promover políticas voltadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, a geração de empregos decentes, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação e estimulem a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros”.³⁷

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10:

“Até 2030, capacitar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica ou outra.”

“Assegurar a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive eliminando leis, políticas e práticas discriminatórias e promovendo legislação, políticas e ações apropriadas a esse respeito.”

“Implementar o princípio de tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, de acordo com os acordos da Organização Mundial do Comércio”³⁸

Isso porque se o que se pretende é uma solução que concretize os ideais pretendidos dentro da Agenda de objetivos, que oferecem um norte atuarial, e deflagram a urgência na adoção de uma visão sistêmica da realidade contemporânea em que estamos.

³⁷ PNUD. Meta 8 – Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals/decent-work-and-economic-growth?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjw_MqgBhAGEiwAnYOAemMsFADDdM38UiWzV4gd35JmK4DYJ29hNyS2u63n2nNrl_KH93cjRoCKu4QAvD_BwE. Acesso em: 07 maio 2023.

³⁸ PNUD. Meta 10 – Desigualdades reduzidas. Disponível em: https://www.undp.org/sustainable-development-goals/reduced-inequalities?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=CjwKCAjw_MqgBhAGEiwAnYOAemMsFADDdM38UiWzV4gd35JmK4DYJ29hNyS2u63n2nNrl_KH93cjRoCKu4QAvD_BwE. Acesso em: 07 maio 2023.

Mas em que sentido? Ora, é fato que as desigualdades e o desemprego se tratam de duas faces de uma mesma moeda, causa e consequência de problemas sociais estruturais que se retroalimentam, e que dependem de fomento ao desenvolvimento para serem dizimados³⁹.

O desenvolvimento por seu turno, somente é factível numa sociedade cujas liberdades (individual e coletiva) estejam asseguradas.

Como disse Sen⁴⁰, “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento.”

Neste sentido vem a democratização do acesso à internet propiciar o amplo gozo da liberdade global⁴¹, oferecendo inúmeros recursos e oportunidades mediante ferramentas de inclusão digital que repercute em todas as facetas da vida, com consequente resguardo e promoção de direito humano digital.

A inclusão digital por sua vez, dentro da realidade posta, confere e garante a liberdade, o emprego, o desenvolvimento, e a redução de desigualdades.

Isso porque são corolários daquela a educação digital, a qualificação profissional, o exercício da cidadania, a obtenção de informação, a viabilização de

³⁹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso: 2019, p. 184.

⁴⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso: 2019, p. 186.

⁴¹ Amartya Sen discorre em sua obra sobre várias liberdades instrumentais que contribuem, direta e indiretamente, para o que denomina de liberdade global, ideal em que as pessoas vivem como desejam, e neste ponto, considerado o rol exemplificativo por ele apontado, é inequívoco que o acesso à internet em todos se vê presente. São apresentadas neste as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparência e a segurança protetora (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso: 2019, p. 58, 59).

atuação laboral, a ascensão social e econômica, dentre outros, tendo em todos a internet como veículo propulsor.

O PNUD ainda traz exemplos de como a tecnologia agrega os indivíduos no sentido de romper padrões de desigualdade, inclusive de gênero.⁴²

Para Mark Zuckerberg, CEO do Facebook, empresa expoente na área de tecnologia e detentora de poder de governança global, todos os habitantes do planeta devem ter acesso gratuito à internet por reconhecer que a “conectividade com a Internet é um direito humano”.⁴³

Neste propósito, Zuckerberg e o Facebook criaram uma iniciativa em 2013 chamada Internet.org que segundo suas bases, serviria de veículo para a economia global do conhecimento, bem como fomentaria a prosperidade mundial, uma vez que materializada sua democratização de fato, pessoas em todas as partes do planeta se beneficiariam, gerando progresso, renda, e conseqüentemente, desenvolvimento.

Ele ilustra por afirmar que a partir de sua oferta gratuita tanto agricultores na Índia rural poderiam acessar informações sobre boletins meteorológicos para municiarem-se de dados que permitiriam impulsionar seus negócios, quanto crianças em idade escolar no Quênia poderiam usar a internet como uma ferramenta de aprendizado em sala de aula.

⁴² PNUD. Inovação e tecnologia que permitem a igualdade de gênero. Disponível em: <https://www.undp.org/blog/innovation-and-technology-enabling-gender-equality>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴³ HARVARD BUSINESS SCHOOL. Internet gratuita? O que poderia dar errado? Tarefa: desafio de digitalização. 17 nov. 2016. Disponível em: <https://d3.harvard.edu/platform-rctom/submission/free-internet-what-could-go-wrong/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

Ou seja, sua relevância sistêmica em todos os usos da vida fundamenta a popularização pela gratuidade.

Atualmente, o Internet.org está disponível em 53 (cinquenta e três) países na Ásia, África e Oriente Médio.

Todavia, esta iniciativa também encontra críticas.

De todo modo, apesar das opiniões contrárias em seu desfavor, vale dizer que se mostrou a única proposta neste sentido, muito embora possam-se vislumbrar mais ganhos do que perdas na realização deste investimento – tanto a curto quanto a longo prazo.

Tal referência se faz pontual para justificar a necessidade de um enfrentamento do problema a partir de uma abordagem por um regime específico de governança a chamar à todos os atores internacionais direta e indiretamente interessados na democratização do acesso.

Estados, entes governamentais, não governamentais, empresariado, sociedade civil como um todo deve ser motivado a agir através de ações afirmativas que pugnem pela adoção de formas de obtenção de recursos, equipamentos, bem como aperfeiçoamento tecnológico e de pessoal através de investimentos no setor, que traduzam uma entrega real e metafórica, dos meios físicos e do conhecimento para o devido uso, de todo o necessário para inserção e final inclusão do indivíduo no meio ambiente digital.

Atingir níveis mais altos de produtividade econômica por meio da diversificação, atualização tecnológica e inovação, inclusive por meio do foco em setores de alto valor agregado e de mão-de-obra intensiva, por certo representarão

o êxito tanto dos ODS quanto dos direitos humanos dada a necessária visão global que se preconiza.

5. Experiências internacionais

5.1. Brasil

No Brasil há uma generalizada “demanda reprimida pela comunicação em rede.”⁴⁴

Em que pese a precariedade de estudos e consequentemente de dados seguros que apontem a implementação em âmbito nacional, há relatos esparsos de experiências bem-sucedidas, mesmo que não muito recentes, mas que acenam a um sucesso potencial se replicado o princípio utilizado, só que em larga escala.

Muito antes da pandemia de COVID 19 que acelerou o tímido processo de democratização tecnológica em razão da necessidade do afastamento social físico, em 2009, municípios visionários buscavam a implementação da internet gratuita independente do apoio dos demais entes federativos, sem que fosse preciso um vultuoso investimento financeiro:

“... Quissamã, no estado do Rio de Janeiro; Sud Mennucci, no estado de São Paulo e Tapira, no estado de Minas Gerais. Quissamã possui 17.376 habitantes distribuídos em uma área de 716 km². Sud Mennucci tem 7.714 habitantes em uma área de 591 km². Por fim, Tapira alcançou 3.509 moradores e 1.184 km² de extensão.

⁴⁴ SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In. LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). Comunicação e Mobilidade – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

Os três municípios conseguem atingir 100% de sua área com o sinal wireless. Quissamã oferece velocidade de conexão de 128 kbps para pessoas físicas e 256 kbps para empresas. Sud Mennucci assegura 256 kbps para os moradores, independentemente de seu estatuto jurídico. Tapira garante conexão superior a 64 kbps para toda a população.”⁴⁵

Nas três cidades objeto do estudo houve evidente inclusão digital a partir da disponibilização gratuita do uso da internet, Tapira multiplicou por seis o número de residências conectadas à internet, Quissamã por 8 e Sud Mennucci por 28, o que representa um crescimento surpreendente.

Vale salientar que estas foram iniciativas locais, e que apenas visavam a disponibilização de sinal em espaço residencial, não se tratando apenas de um recurso possível em espaços públicos.⁴⁶

Ainda no Brasil, com a promulgação do Decreto 9.612/2018 que dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações, houve um aceno do governo federal no intento de propiciar através de políticas públicas específicas na área, o acesso às telecomunicações em condições econômicas que instrumentalizassem o uso e a fruição dos serviços à população enquadrada como de baixa renda - ou seja, seria custeada pelo usuário, mas em valores diferenciados, consideradas as condições

⁴⁵ SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In. LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). Comunicação e Mobilidade – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

⁴⁶ SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In. LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). Comunicação e Mobilidade – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

socioeconômicas do indivíduo pela adequação deste aos programas sociais vigentes na política de governo da ocasião conforme critérios preestabelecidos.⁴⁷

Mas a causa ganhou alguma corpo e força mesmo, de fato, com a publicação da Portaria do Ministério das Comunicações nº 2.460/2021, que implementou o Programa GESAC (Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão), garantindo o fornecimento de acesso gratuito à internet segundo contornos traçados pelo programa.⁴⁸

Recentemente, a partir da Lei 14.351/2022, o governo federal brasileiro instituiu o programa Internet Brasil, de maneira a propiciar:

“acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.” (BRASIL, 2022⁴⁹)

Pelo programa, que é focado na área educacional, são fornecidos chips e pacote de dados ou dispositivo de acesso para uso do sistema pelos alunos, após o preenchimento de alguns requisitos socioeconômicos, haja vista se tratar de

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de Telecomunicações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm#art14. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Portaria MCOM nº 2.460, de 23 de abril de 2021. Aprovar a Norma Geral do Programa de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-2.460-de-23-de-abril-de-2021-315795564>. Acesso em: 07 maio 2023.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022. Institui o Programa Internet Brasil; e altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 5.768, de 20 de dezembro de 1971, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.351-de-25-de-maio-de-2022-403313208>. Acesso em: 14 de fev. 2023.

benefício de assistencialista, e não de recurso garantidor de exercício de direito como deveria ser.

A partir de então, é conferido gratuitamente pelo referido Programa, o acesso à internet em “mais de 17 mil pontos ativos, instalados em escolas, Unidades Básicas de Saúde (UBS), unidades de segurança e de serviço público, bem como em comunidades tradicionais localizadas em pontos remotos, de fronteira ou de interesse estratégico.”⁵⁰

A internet gratuita é obtida apenas em espaços públicos específicos, podendo ser solicitado ao ente público, por qualquer cidadão, a fixação de ponto de conexão gratuita mediante requerimento para instalação de roteador em praças públicas com acesso livre e gratuito ao público em geral.⁵¹

Referida iniciativa, apesar de louvável e com potencial promissor, uma vez que de modo paulatino tem procurado atender a grupos e indivíduos dentro de um juízo de valor mediante a subsunção do caso a critérios econômicos de natureza assistencialista, ainda está muito longe de atender à significativa demanda das necessidades reais da população, repercutindo ante sua deficiência, em violações de direitos humanos que a falta de acesso à internet pela impossibilidade de custeio, acomete aqueles que não podem pagar por aparelhos que sirvam de aporte ao uso, fornecimento de energia elétrica, instalação de sistema de fornecimento de rede de

⁵⁰ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Programa Wi-Fi Brasil. Programa de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). 30 de junho de 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/wi-fi-brasil>. Acesso em 07 maio 2023.

⁵¹ MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Solicitar conexão de internet "Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão" , " GESAC" , " Wi-FI BRASIL". 16 de novembro de 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-conexao-de-internet-programa-wi-fi-brasil>. Acesso em: 07 maio 2023.

provedor, e assim poder desfrutar em igualdade de condições, de direitos e oportunidades.

Todavia, vale ressaltar que apesar dos méritos desta medida, pelos fundamentos conceituais do que seja um direito humano tal qual ora considerado, o ideal é que o acesso às conexões para uso da internet sejam colocados à disposição de toda a população, inclusive com o fornecimento dos recursos e equipamentos materiais necessários integrantes da cadeia de uso, indistintamente, independentemente da classe socioeconômica, raça, credo, filiação partidária, gênero, ideologia, grau de escolaridade a que pertença, sendo-lhe atribuído o direito tão somente pela sua ínsita existência e condição humana.

5.2. Argentina

Na Argentina, vê-se um movimento ascendente de inclusão digital.

Na mesma linha de implementação de acesso a sinal de internet, o Plano Nacional de Telecomunicações “Argentina Conectada”^{52 53}, se mostrou uma estratégia abrangente para melhorar a conectividade em território nacional.

⁵² CNC - COMISIÓN NACIONAL DE TELECOMUNICACIONES. Decreto 1552/2010 (Boletín Oficial N° 32.016, 28/10/2010) Créase el Plan Nacional de Telecomunicaciones “Argentina Conectada”. Disponível em: https://www.enacom.gob.ar/multimedia/normativas/2010/Decreto%201552_10.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁵³ ARGENTINA. Conectar: Tecnología + Inclusión + Conectividad. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/jefatura/innovacion-publica/telecomunicaciones-y-conectividad/conectar>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Há ainda Televisão Digital Aberta⁵⁴ projeto de acesso universal gratuito a transmissão de TV com qualidade digital.

No âmbito do Plano Nacional de Conectividade da República Argentina, a Diretoria Executiva do FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, aprovou em 2021, financiamento em cerca de USD 18 milhões, destinado a um programa que contribuirá para reduzir a brecha digital no país, beneficiando cerca de 250 mil pessoas em 28 localidades, aumentando, dessa forma, a produtividade do teletrabalho, da educação e da saúde.

Este projeto ocorre no âmbito do “Programa Nacional 2020-2023 Plano Conectar” que, com investimento de USD 430 milhões, prevê a melhoria do Sistema Satelital Argentino e a extensão e atualização da Rede de Fibra Óptica, da Televisão Digital Aberta e do Centro Nacional de Dados.

Em 2016 o governo argentino ainda estabeleceu o Plano Federal de Internet⁵⁵ propiciando o fornecimento de banda larga de qualidade para 1.200 localidades, com o objetivo de reduzir assimetrias de conectividade, e chegar a zero a pobreza digital.

Muito embora assim como o Brasil os programas argentinos tenham por foco apenas a acessibilidade de sinal para uso da internet, sendo omissos a respeito do fornecimento dos equipamentos físicos, se mostram igualmente como um

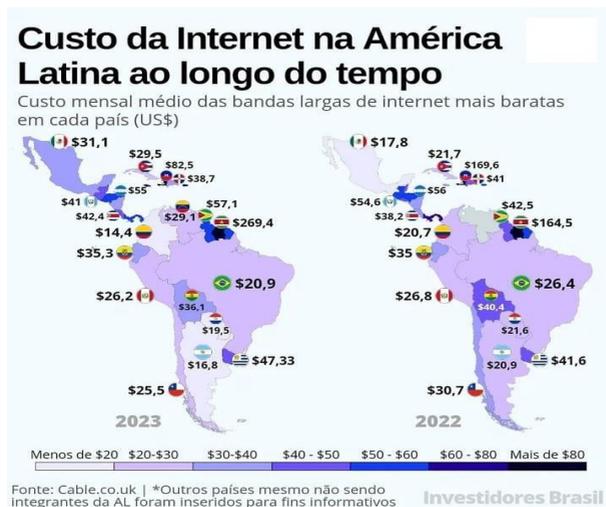
⁵⁴ TELEVISION DIGITAL ABIERTA. Disponível em: <https://www.tda.gob.ar/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁵⁵ ARGENTINA. Plan Federal de Internet. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/tags/plan-federal-de-internet>. Acesso em: 21 mar. 2023.

avanço com potencial intrínseco para melhorias e atendimentos de demais lacunas com o decorrer do tempo.

Ademais, é possível apurar na Imagem 1 que segue, o valor dispendido nos países da América Latina para custeio em 2023 e 2022 do uso da Internet (e este valor refere-se apenas ao custo médio das bandas largas de internet mais baratas em cada país, representado em dólares americanos), e que vem sofrendo queda paulatina⁵⁶, o que presume maior acessibilidade, porém ainda muito distante de um ideal, já que o levantamento se refere apenas ao uso do provedor, e sabe-se que há todo o desembolso de equipamentos pelo usuário final, para referido uso se dê.⁵⁷

Imagem 1: Custo da Internet na América Latina (destaques nossos)



Fonte: <https://www.instagram.com/p/CsdvM2tOFuA/>

⁵⁶ Vale salientar que a este momento histórico a Argentina sofre com inflação alta, o que corrói o poder da moeda nacional, gerando desvalorização, e justifica o desembolso de mais pesos para fazer frente ao dólar.

⁵⁷ INVESTIDORES.BRASIL. Custo da Internet na América Latina ao longo do tempo. 20 maio 2023. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CsdvM2tOFuA/>. Acesso em: 20 maio 2023.

5.3. Espanha

Atualizando a agenda digital 2020, a Espanha auspiciosamente lançou através do programa ‘Espanha Digital 2026’, um roteiro de metas para a transformação digital do país, uma estratégia para aproveitar ao máximo as novas tecnologias e alcançar um sustentável crescimento econômico, rico em emprego de qualidade, com maior produtividade e que se mostre um contributo para a coesão social e territorial, proporcionando prosperidade e bem-estar a todos os cidadãos em todo o seu território.⁵⁸

Referida agenda integra planos para desenvolver a economia e a sociedade digital, ao longo de múltiplas linhas, incluindo, em particular, a implantação de redes e serviços para garantir a conectividade e melhorar o desempenho da televisão digital.

O plano está vinculado a Agenda Digital para a Europa e ao Mercado Único Digital.⁵⁹

As expectativas em torno de sua eficácia são promissoras, notadamente pela estrutura sobre a qual vem fincada, composta por planos e programas de investimentos robustos de diversos matizes, e em nível nacional, regional e local.

Empenhada em uma verdadeira ‘transformação digital’, o governo espanhol em parceria com a União Europeia criou o Red.es, uma Entidade Empresarial Pública dotada de recursos próprios, ligada ao Ministério de Assuntos

⁵⁸ ESPAÑA. Espanha Digital 2026. Disponível em: <https://espanadigital.gob.es/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁵⁹ EUROPARL. Uma agenda digital para a Europa. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/64/uma-agenda-digital-para-a-europa>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Econômicos e Transformação Digital através da Secretaria de Estado de Digitalização e Inteligência Artificial, que dispõe e fomenta programas inclusivos especificamente para o setor de tecnologia, dedicada a trabalhar para a convergência digital da Europa.⁶⁰

Sem a mínima pretensão de abordar todos os programas estabelecidos dentro deste cenário, e que podem ser premissa para um trabalho em continuidade, seguem alguns exemplos de iniciativas bem sucedidas da atuação assertiva do Red.es, e que merecem destaque pelo escopo deste trabalho, como o programa Talento Digital⁶¹, que investe em instrução e qualificação técnica nas competências digitais, por equipar jovens e desempregados nas competências digitais e a literacia para aumentar a proporção da população com expertise na área de tecnologia, estimulando a empregabilidade no domínio da economia digital e tecnologia da informação, com a redução da grande demanda não atendida por esses profissionais.

Na educação, o Educar Digital⁶², pretende provocar a transformação digital dentro do sistema educacional espanhol, por fornecer dispositivos e outros equipamentos tecnológicos e conectividade confiável e de qualidade, com disponibilização de aplicativos e recursos curriculares facilitadores do processo de

⁶⁰ RED.ES. Um ponto e seguido na transformação digital. Disponível em: <https://www.red.es/es>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁶¹ RED.ES. Talento Digital - Iniciativa que visa melhorar a empregabilidade através da realização de ações de formação no domínio da transformação e da economia digital. Disponível em: <https://www.red.es/es/iniciativas/talento-digital>. Acesso em: 22 mar. 2022.

⁶² RED.ES. Educar em Digital - Iniciativa de apoio à transformação e digitalização do sistema educativo. Disponível em: <https://www.red.es/es/iniciativas/educa-en-digital>. Acesso em: 21 mar. 2023.

aprendizagem, para os alunos acessarem conteúdos e recursos educacionais on-line, já que naquele país é admitido o *homeschooling*.

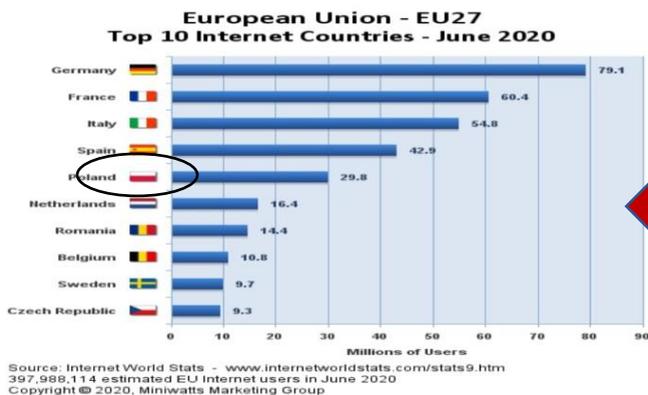
O programa ainda adapta os recursos tecnológicos às competências de todos os professores propiciando a facilitação de sua rotina de trabalho, e a aplicação de metodologias de ensino dentro do contexto digital.

Logo, por estes, é possível ver que, a depender da estratégia adotada e outros critérios que a esta se somam, não é utópico admitir uma realidade provida satisfatoriamente de acesso à tecnologia e internet a todos os indivíduos.

Todavia, ainda se está muito distante de tornar esse intento factível, notadamente pela discrepância econômica verificada em vários países do mundo, que por certo requer um enfrentamento integrado.

Inserida que está dentro da União Europeia, vale outrossim cotejar as taxas de penetração e inserção do uso da Internet deste país frente aos demais comunitários, que à junho de 2020 o colocava como quarto no ranking dos dez maiores expoentes, como se deprende do Gráfico 5 a seguir:

Gráfico 4: União Europeia – Top 10 Países e uso da Internet (destaques nossos)



Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats9.htm>⁶³

Observa-se ainda, de forma detalhada, que embora o percentual de penetração da internet na Espanha seja de 91,9% em relação à sua população, apenas atinge 10,8% da tabela de usuários, o que apesar de não ser o ideal, aponta potencial para progresso.

A Alemanha, em contrapartida, embora seja o país de maior relevância no cenário, contando com 94,4% de penetração e com 19,9% de usuários, possui comparando com a Espanha, diante de uma majoração de cerca de 3%, um atingimento de usuários quase que em dobro daquela.

⁶³ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

Gráfico 5: Utilização da Internet na União Europeia (destaques nossos)

Utilização da Internet na União Europeia - UE27

Usuários de Internet na União Europeia - 2022					
UNIÃO EUROPEIA	População (2022 Est.)	Usuários da Internet, 31 de dezembro de 2021	Penetração (% População)	Tabela % de usuários	FACEBOOK 30-ABRIL-22
Áustria	9.006.398	7.920.226	87,9%	2,0%	4.467.000
Bélgica	11.589.623	10.857.126	93,7%	2,7%	7.430.000
Bulgária	6.948.445	4.663.065	67,1%	1,2%	3.858.000
Croácia	4.105.267	3.787.838	92,3%	1,0%	2.077.000
Chipre	1.207.359	1.011.831	83,8%	0,3%	989.000
República Checa	10.708.981	9.323.428	87,1%	2,3%	4.800.000
Dinamarca	5.792.202	5.666.399	97,8%	1,4%	4.070.000
Estônia	1.326.535	1.276.521	96,2%	0,3%	752.000
Finlândia	5.540.720	5.225.678	94,3%	1,3%	3.206.000
França	65.273.511	60.421.689	92,6%	15,2%	38.540.000
Alemanha	83.783.942	79.127.551	94,4%	19,9%	37.430.000
Grécia	10.423.054	8.115.397	77,9%	2,0%	6.070.000
Hungria	9.660.351	8.588.776	88,9%	2,2%	6.084.000
Irlanda	4.937.786	4.453.436	90,2%	1,1%	3.210.000
Itália	60.461.826	54.798.299	90,6%	13,8%	34.940.000
Letônia	1.886.198	1.663.739	88,2%	0,4%	740.000
Lituânia	2.722.289	2.603.900	95,7%	0,7%	1.780.000
Luxemburgo	625.978	602.848	96,3%	0,2%	369.100
Malta	441.543	389.500	88,2%	0,1%	389.500
Holanda	17.134.872	16.383.879	95,6%	4,1%	11.090.000
Polónia	37.846.611	29.757.099	78,6%	7,5%	18.610.000
Portugal	10.196.709	8.015.519	78,6%	2,0%	6.876.000
Romênia	19.237.691	14.387.477	74,8%	3,6%	10.860.000
Eslováquia	5.459.642	4.629.641	84,8%	1,2%	2.713.000
Eslovênia	2.078.938	1.663.795	80,0%	0,4%	1.067.000
Espanha	46.754.778	42.961.230	91,9%	10,8%	28.450.000
Suécia	10.099.265	9.692.227	96,0%	2,4%	8.581.261
Total União Europeia	445.250.514	397.988.114	89,4%	100,0%	249.720.861

NOTAS: (1) As Estatísticas da Internet da União Europeia foram atualizadas para 31 de maio de 2022. (2) A população é baseada principalmente em dados da [Divisão de População das Nações Unidas](#). (3) Os números de uso da Internet vêm de várias fontes, principalmente de dados publicados por [Nielsen Online](#), [ITU](#), [GfK](#), agências locais e outras fontes confiáveis. (4) Os dados podem ser citados, dando o devido crédito e estabelecendo um link ativo para www.internetworldstats.com.
Copyright © 2022, Miniwatts Marketing Group. Todos os direitos reservados no mundo inteiro.

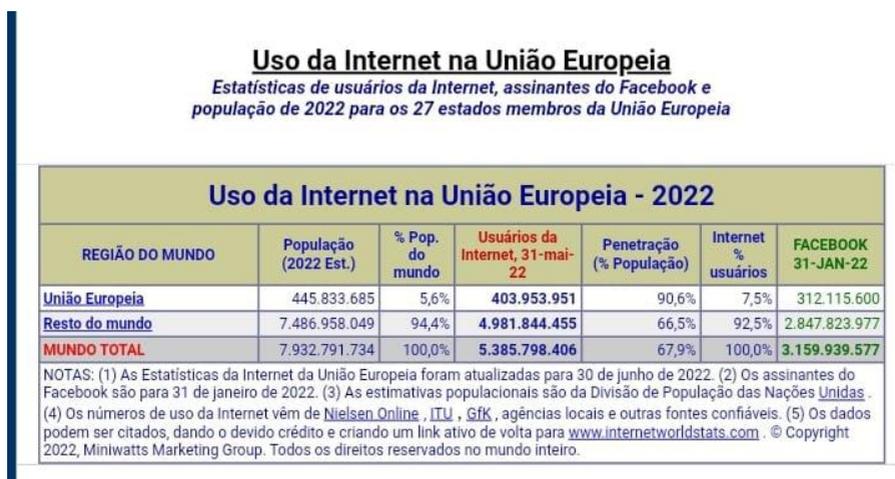
Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats9.htm>⁶⁴

⁶⁴ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

Por derradeiro, apenas para estabelecer um comparativo entre a posição da União Europeia em relação aos demais países do mundo, seguem no Gráfico 6 abaixo que espelha o ano de 2022, dados que apontam deter a União Europeia 5,6% da população do planeta e dentre este percentual, 90,6% como objeto de penetração do uso da internet.

O restante do mundo, considerado de forma residual, possui apenas 66,5% de percentual de penetração, o que deflagra uma evidente urgência do despertar para o fato de que direitos estão sendo preteridos e por óbvio, violados, o que em tese não se justifica em face do momento histórico, dos instrumentos de governança global, e dos ínsitos interesses econômicos que podem ser fomentados a partir da disponibilização ao indivíduo de sua inserção plena no mundo digital, representado pelo acesso à internet com todo o seu ferramental.

Gráfico 6: Uso da Internet na União Europeia



Fonte: <https://www.internetworldstats.com/stats9.htm>⁶⁵

6. Considerações finais

É certo que a natureza dos direitos humanos é dotada de plasticidade intrínseca, cujo foco de interesse e proteção dependerão do momento histórico, circunstâncias, interesses, costumes, dinâmicas sociais, e outros atributos reivindicadores de perene atenção, observação e conformação diante das realidades postas, ante as crescentes e emergentes demandas humanas.

Partindo desta premissa, é inequívoco que a partir da segunda metade do século XX, a revolução tecnológica descortinou e trouxe à existência um novo meio ambiente, o meio ambiente digital, do que é veículo e sua maior expressão, o acesso à internet.

Considerada sua magnitude e repercussão na vida de todo ser humano independentemente de qualquer critério de especificidade, tornou-se essencial deste fazer parte de modo integrativo, tornando aqueles que se mantêm alheios, indivíduos despidos do exercício de sua cidadania, da dignidade, das oportunidades sociais, políticas e econômicas, colocando-se os que assim se mantêm, à margem da sociedade informacional e do mundo globalizado, à míngua de oportunidades e à mercê do isolamento digital.

Por conta destas características que lhe são natas, estar conectado à internet representa estar conectado com o planeta, sem barreiras, diante de um universo de possibilidades e oportunidades ilimitados, cuja interação é muito mais do que um

⁶⁵ INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

exercício do direito à liberdade de expressão, ou ao acesso de informação como se preconizava alhures, suas dimensões atuais qualificam-no como um direito humano de natureza estrutural, sabido que sendo de matriz estrutural, é base para o exercício de praticamente todos os demais direitos.

Logo, um indivíduo que se encontra de algum modo privado de integrar o meio ambiente digital, não consegue viver com dignidade, pois vê-se impedido de recorrer ao Judiciário, de reivindicar direitos e avocar serviços dos órgãos públicos, de impulsionar-se à candidatura de vagas de emprego e com isso conseguir projeção profissional, de qualificar-se através de uma educação à distância, além de se ver obrigado a suportar e sofrer outros tantos dissabores e injustiças perpetradas pela prática da desigualdade – vê-se privado de existir, uma vez que todas essas demandas elencadas e tantas outras, por seu turno, dependem do acesso e operacionalização através da internet.

Logo, condicionar o uso da internet à aquisição de aparelhos e fornecimento de sinal mediante aquisição de serviço contraprestacional e sinalgmático, como se fora mera relação de consumo, mostra-se aquém de sua expressão e propósito, apequenando um direito que possui máxima envergadura e depõe contra suas potenciais virtuosidades.

Manter o estado de coisas como está, neste tema, é o mesmo que privar o indivíduo de sua dignidade, violando direito humano.

Considerando em contrapartida, que o acesso às conexões para ingresso no meio ambiente digital deve ser colocado à disposição de todo indivíduo independentemente de qualquer espécie de pagamento ou outro óbice que o engesse impedindo o seu exercício, compete ao Poder Público aliado a entes de governança

pública e privada, não apenas oportunizar o acesso em espaços públicos ou instituições públicas de ensino para uma determinada camada da população diante de sua hipossuficiência econômica, o que pode até levantar questionamento a respeito de prática de discriminação reversa, mas a todos os indivíduos indistintamente, franqueando o uso em todo e qualquer lugar, como prestígio ao direito constitucional de livre locomoção sem prejuízo ou restrição da gratuidade, o que inclui o fornecimento dos instrumentos, entendam-se os aparelhos, à custo livre.

Neste sentido o fomento à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 8 e 10 da ONU inseridos na Agenda 2030 se apresentam como metas impulsionadoras, haja vista que as tendo como foco, a democratização do acesso à internet passa a ser um dos mecanismos práticos e diretos a tornar factível a redução de emprego e das desigualdades sociais, bem como representar uma dinamização do crescimento econômico ante a circulação de riquezas e melhoria da qualidade de vida.

A exemplo da iniciativa pioneira e audaciosa, mas ainda não plenamente exitosa do empresário e CEO do Facebook Mark Zuckerberg, se mostra imperiosa e positiva uma atuação de governança pública e privada com vistas ao somatório de forças que ajam dentro de um sistema programático de *backcasting* e *road-mapping*, com viés afirmativo e facilitado de acesso à internet, com a garantia do amplo fluxo e trânsito do direito de ir e vir no meio ambiente digital, disponibilizando-o de forma integral, irrestrita e gratuita a toda a população mundial como forma de prestígio não apenas ao desenvolvimento econômico e social (cuja consequência é inequívoca e indiscutível), mas principalmente como

medida assecuratória do direito humano digital e asseguração da cidadania plena.

Bibliografia

- BASTOS, Alder Thiago. O reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global. Lawinter Editions, New York, 2023, p. 303 e seguintes.
- BRASIL. Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de Telecomunicações. Disponível em: [link](#). Acesso em: 27 abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022. Institui o Programa Internet Brasil; e altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 5.768, de 20 de dezembro de 1971, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021. Disponível em: [link](#). Acesso em: 14 de fev. 2023.
- CNC - COMISIÓN NACIONAL DE TELECOMUNICACIONES. Decreto 1552/2010 (Boletín Oficial Nº 32.016, 28/10/2010) Créase el Plan Nacional de Telecomunicaciones “Argentina Conectada”. Disponível em: [link](#). Acesso em: 21 mar. 2023.
- COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.
- ESPAÑA. Espanha Digital 2026. Disponível em: [link](#). Acesso em: 21 mar. 2023.
- FREIRE E ALMEIDA, Daniel. Um Tribunal Internacional para a Internet. Editora Almedina, São Paulo, 2015.
- GOULART, Guilherme Damasio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. REDESG - Revista Direitos emergentes na Sociedade Global, Universidade Federal de Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 145-168, jan.-jun. 2012. Disponível em: [link](#).
- HARVARD BUSINESS SCHOOL. Internet gratuita? O que poderia dar errado? Tarefa: desafio de digitalização. 17 nov. 2016. Disponível em: [link](#). Acesso em: 03 mar. 2023.
- INTERNET WORLD STATS. Estatísticas de uso da internet - A Internet Big Picture World Usuários da Internet e estatísticas populacionais de 2023. Disponível em: [link](#). Acesso em: 10 maio 2023.
- MALHEIRO, E. P. Direitos humanos na sociedade da informação. Revista Paradigma, [S. l.], v. 25, n. 1, 2017. Disponível em: [link](#). Acesso em: 25 mar. 2023.
- ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil, 18 de set. de 2020. Disponível em: [link](#). Acesso em: 28 abr. 2023.
- PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, v. 3, 2018, p. 88.
- PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. Editora Saraiva, 2013, p. 91.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: [link](#). Acesso em: 16 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso De Direitos Humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SAHB, W. F.; DE ALMEIDA, F. J. Tecnologia como direito humano: acesso, liberdade, usos e criação. *Interacções*, [S. l.], v. 14, n. 47, 2018. DOI: 10.25755/int.3185. Disponível em: [link](#). Acesso em: 27 abr. 2023.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia de bolso, 2019.

SILVERA, Sergio Amadeu da. Espectro aberto e mobilidade para a inclusão digital no Brasil. In: LEMOS, André (Org.); JOSGRILBERG, Fabio (Org.). *Comunicação e Mobilidade – aspectos socioculturais das tecnologias móveis de comunicação no Brasil*. EDUFBA, 2009, p. 37-50.

UNIVERSIDADE MACKENZIE. Quais são as diferenças entre a 1ª e a 2ª Revolução Industrial?. Disponível em: [link](#). Acesso em: 3 mar. 2023.